



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DA AUDITORIA DE GESTÃO 2014

I. INTRODUÇÃO

A ação de monitoramento do Relatório de Auditoria de Gestão 2014 (doc. 0602919) atende ao disposto no item 4, capítulo IV do Estatuto de Auditoria Interna da Justiça Federal da 1ª Região (doc. 5426955) e está prevista no Plano Anual de Auditoria Interna deste núcleo, exercício 2020, anexo I (doc. 8734703).

Serão monitoradas as recomendações de adoção de providências corretivas de conformidade e de implementação de providências de melhorias de processos e rotinas. Tem essa natureza as recomendações expedidas nos autos 0000549-49.2015.4.01.8009, 0000530-43.2015.4.01.8009 e 0000805-89.2015.4.01.8009, vinculados ao principal 0000397-98.2015.4.01.8009.

Outras ações de acompanhamento da implementação das recomendações foram realizadas nos exercícios anteriores, cujos documentos foram discriminados a seguir:

PAe	Doc. Sei	data da ação
0000530-43.2015.4.01.8009	0380791	09.03.2015
	4768422	15.09.2017
	4970480	20.10.2017
	5930567	16.04.2018
	6246130	08.06.2018
	7434676	03.01.2019
	9011444	02.10.2019
	9019776	03.10.2019
0000549-49.2015.4.01.8009	2258409	30.05.2016
	2495367	15.07.2016
	2698281	25.08.2016
	5268263	12.12.2017
	5928581	16.04.2018
0000805-89.2015.4.01.8009	0538370	10.04.2015

As análises que embasam este relatório partiram da última ação do Nuaud contida nos autos citados acima.

Para classificação das respostas do monitoramento, utilizou-se os seguintes critérios:

CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
<i>Implementada</i>	se aceita pela unidade auditada e comprovadamente suprida.
<i>Em implementação</i>	se há evidências de que existem ações em curso para solucionar as ocorrências apontadas durante a auditoria e que deram origem à recomendação.
<i>Não implementada</i>	quando a unidade auditada apresenta justificativas não aceitas pela unidade de auditoria interna, sendo mantida a recomendação original.
<i>Aceita em parte pelo auditado</i>	quando a unidade acata a recomendação apenas em parte.
<i>Acatada</i>	se integralmente aceita pela unidade auditada, mas ainda não total e comprovadamente suprida.
<i>Não aceita pelo auditado</i>	quando a unidade não acata a recomendação.
<i>Sem manifestação</i>	quando a unidade auditada não se manifesta quanto à recomendação.
<i>Não mais aplicável</i>	em razão de mudanças de condição ou de superveniência de fatos que tornem inexecutável a implementação da recomendação.
<i>Recomendação adicionada</i>	quando a unidade auditada apresenta esclarecimentos que resultem na expedição de recomendações adicionais.
<i>Recomendação justificada</i>	quando as justificativas apresentadas pela unidade são suficientes, suprimindo a necessidade de implementação da recomendação.

II. DAS ANÁLISES

- **PAe 0000530-43.2015.4.01.8009** - análise a partir do doc. 9019776:

ACHADO - Pagamento de substituição concomitante com afastamento do substituto (Referente Memo 14/2014-Nucoi de 13/02/2014, doc. 2317611 e 7434676)

1.2 MT36099 deveria receber 10 dias de substituição FC-05 pelo período de férias do titular de 13/06/2011 a 22/06/2011, mas recebeu apenas 07 dias. Assim, terá que receber a diferença de R\$ 223,24, fls 571 e 365.

1.3 - MT36011: Foi pago 15 dias de substituição FC-05, pelo período de 17/06 a 30/06, mas conforme informações cadastrais da servidora titular da FC-05, o período de licença gestante foi de 27/06 a 23/12/2011. O servidor deveria receber apenas 04 dias pelo período de 27/06 a 30/06. Terá que devolver 09 dias de substituição FC-05.

RECOMENDAÇÃO

1.2 MT36099 devolução ao erário de R\$ 223,24 referente a junho/2011.

1.3 - MT36011 devolução ao erário de R\$ 148,82 de junho até dezembro/2011.

MONITORAMENTO

Foi declarada a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores, conforme decisão do Diretor do Foro, doc. 9626670.

Dessa forma, considera-se a **recomendação não mais aplicável**.

ACHADO - Pagamento a maior de horas extras (Referente Memo 14/2014-Nucoi de 13/02/2014, doc. 2317611 e 7434676)

3.1 MT17103 recebeu de horas extras R\$ 484,55, deveria receber R\$ 465,07; terá que devolver R\$ 19,48.

3.2 MT36127 recebeu de horas extras R\$ 145,90, mas deveria receber R\$ 130,37; terá que devolver R\$ 15,53.

RECOMENDAÇÃO

3.1 - MT17103 devolução ao erário de R\$ 19,48 referente ao mês de junho/2011.

3.2 - MT36127 devolução ao erário de R\$ 9,65 referente ao mês de maio/2011.

MONITORAMENTO

Foi declarada a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores, conforme decisão do Diretor do Foro, doc. 9626670.

Dessa forma, considera-se a **recomendação não mais aplicável**.

ACHADO - Pagamento de substituição em duplicidade (Referente Memo 14/2014-Nucoi de 13/02/2014, doc. 2317611 e 7434676)

2.4 JU545 recebeu indevidamente o período de substituição de 01 a 31.08, conforme fls. 494, tendo em vista que esse período foi pago na folha de setembro, fls. 464. Terá que devolver o valor de R\$ 1.145,58.

RECOMENDAÇÃO

2.4 - JU545 devolução ao erário de R\$ 1.145,58 referente ao mês de agosto/2011.

MONITORAMENTO

Foi declarada a prescrição da pretensão de ressarcimento do valor, conforme decisão do Diretor do Foro, doc. 9626670.

Dessa forma, considera-se a **recomendação não mais aplicável**.

- **Pae 0000549-49.2015.4.01.8009** - análise a partir do doc. 5928581:

ACHADOS DE AUDITORIA 07/2015 (doc. 0296704) - Inconformidades na concessão e pagamento de diárias

1. MT36178 recebeu por mais 01 dia sem comprovação e autorização por AVS. Assim, terá que devolver o valor de R\$ 181,73 ou anexar a AVS de prorrogação referente ao dia 01.08.2013.

2. MT17503 recebeu 80% do valor da diária do magistrado, conforme art. 105-B, § 3º. Entretanto, esse percentual é aplicado nos casos em que o servidor for acompanhar magistrado na qualidade de assessor ou para prestar assistência direta ao magistrado. No caso, conforme descrição da finalidade da viagem, o deslocamento ocorreu para participar da organização e do cerimonial da solenidade de inauguração. Logo, o pagamento deveria ter sido feito pelo valor da diária de Supervisor FC-05.

3. MT5203 informou meio de transporte "veículo oficial" e não recebeu indenização de embarque/desembarque. Apresentou bilhete de passagem rodoviário, fl. 16, referente sua volta dia 02.08.2013. Deveria receber metade do valor da indenização de desembarque, mas não foi pago. Assim, terá que receber R\$ 53,00.

4. MT29003 recebeu 80% do valor da diária do magistrado, conforme art. 105-B, § 3º. Entretanto, esse percentual é aplicado nos casos em que o servidor for acompanhar magistrado na qualidade de assessor ou para prestar assistência direta ao magistrado. No caso, conforme descrição da finalidade da viagem, o deslocamento ocorreu para participar do cerimonial e realizar treinamento a novos servidores. Logo, o pagamento deveria ter sido feito pelo valor da diária de Supervisor FC-05.

5. MT31403 informou na descrição da finalidade da viagem "levar a equipe da ASREP da ASCOM e SECOS...". Pela finalidade descrita, o servidor não poderia perceber o adicional de 50%, conforme determina o art. 105-A, pois não mencionou que fez segurança pessoal de magistrado. Caso tenha realizado tal função, anexar comprovante do hotel em que o magistrado se hospedou para ter direito ao adicional, conforme art. 105-A da Resolução 04/2008.

RECOMENDAÇÃO

1. MT36178 devolução ao erário do valor de R\$ 181,73 ou anexar AVS de prorrogação referente ao dia 01.08.2013.

2. MT17503 devolução ao erário de R\$ 572,19.

3. MT5203 pagamento à servidora de R\$ 53,00.

4. MT29003 devolução ao erário de R\$ 572,19.

5. MT31403 devolução ao erário de R\$ 232,00.

MONITORAMENTO

1. MT36178: Foi verificada a devolução do valor de R\$ 181,73 na ficha financeira de março/2019 do servidor. Dessa forma, considera-se a **recomendação atendida**.

2. MT17503: Foi verificada a devolução do valor de R\$ 572,19 na ficha financeira de maio/2019 da servidora. Dessa forma, considera-se a **recomendação atendida**.

3. MT5203: Foi declarada a prescrição da pretensão de ressarcimento do valor de R\$ 264,00, conforme decisão do Diretor do Foro, doc. 9625117. Com relação ao crédito da servidora no valor de R\$ 53,00, verifica-se que também está prescrito com base no art. 110, inciso I da Lei 8.112/90 (ocorrência do pagamento a menor da diária em 03.08.2013 e a data da notificação da interessada em 12.02.2019), razão pela qual considera-se as **recomendações não mais aplicáveis**.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

4. MT29003: Foi verificada a devolução do valor de R\$ 572,00 na ficha financeira de março/2019 da servidora. Dessa forma, considera-se a **recomendação atendida**.

5. MT31403: Foi verificada a devolução do valor de R\$ 232,00 na ficha financeira de maio/2019 do servidor. Dessa forma, considera-se a **recomendação atendida**.

ACHADOS DE AUDITORIA Nº 08/2015 (doc. 0345504) - Inconformidades na concessão e pagamento de diárias

1. Tendo em vista o aumento do auxílio alimentação a partir de janeiro/2014, os servidores MT36088, MT36234, MT36221, MT36030, MT36206, MT36104, MT36078, MT31403, MT7603 e MT15403 deverão fazer a devolução do valor descontado a menor. A diferença entre o valor descontado de R\$ 32,27 e o valor que deveria ser descontado, de R\$ 34,18 é de R\$ 1,91 por dia.

RECOMENDAÇÃO

1. Proceder a devolução dos valores recebidos a maior.

MONITORAMENTO

1. Tendo a decisão 9625117 como paradigma, verifica-se que os créditos encontram-se prescritos, razão pela qual considera-se as **recomendações não mais aplicáveis**.

ACHADOS DE AUDITORIA Nº 09/2015 (doc. 0345535) - Inconformidades na concessão e pagamento de diárias

1. MT36190 e MT35203: Por não ter sido informado no campo "quant.sab/dom/feriado", fls. 40 e 48, o dia referente ao domingo (dia 02/12/2012) foi incluído no total do desconto, pois conforme art. 19 da Resolução 04/2008, o auxílio alimentação não poderá ser descontado nas diárias pagas em finais de semana e feriados. Assim, deverão receber o valor de R\$ 32,27 cada um.

RECOMENDAÇÃO

1. Proceder o pagamento de R\$ 32,27 a cada um dos servidores MT36190 e MT35203.

MONITORAMENTO

1. Verifica-se que os créditos dos servidores estão prescritos com base no art. 110, inciso I da Lei 8.112/90, razão pela qual considera-se as **recomendações não mais aplicáveis**.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

ACHADOS DE AUDITORIA 10/2015 (doc. 0345550) - Inconformidades na concessão e pagamento de diárias

1. MT36311, MT32403, MT36135 e AJL (DF) terão que receber o valor referente a um dia do auxílio alimentação, de R\$ 34,18, tendo em vista não ter sido informado nas AVSs, fls. 04, 07, 08 no campo "quantidade de sábados/domingo/feriados, para ser deduzido do montante, pois conforme Resolução 04/2008, art. 19, o auxílio alimentação não poderá ser descontado nas diárias pagas em finais de semana e feriados.

2. Na AVS de MT4703 houve desconto de R\$ 129,08 quando deveria ser descontado R\$ 136,72. Servidor terá que devolver o valor de R\$ 7,64.

RECOMENDAÇÃO

1. Proceder o pagamento de R\$ 32,27 a cada um dos servidores MT36190 e MT35203.

2. Servidor terá que devolver o valor de R\$ 7,64.

MONITORAMENTO

1. Verifica-se que os créditos dos servidores estão prescritos com base no art. 110, inciso I da Lei 8.112/90, razão pela qual considera-se as **recomendações não mais aplicáveis**.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

1 - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

2. Verifica-se que o crédito da união de R\$ 7,64 está prescrito tendo como base decisão paradigma 9625117, razão pela qual considera-se a **recomendação não mais aplicável**.

- **Pae 0000805-89.2015.4.01.8009** - análise a partir do doc. 0538370:

ACHADO - Fragilidades nos controles internos dos processos de dispensa

1. Autos nº 412/2014: Necessidade de refazer a placa do lançamento da pedra fundamental, resultando em pagamento em duplicidade para o mesmo objeto.
2. 49/2014: Foi verificado que a fatura de Barra do Garças, de dezembro/2014, fl. 658, não foi atestada e que houve aumento considerável no consumo médio

mensal.

RECOMENDAÇÃO

1. Apurar a responsabilidade do ato que resultou em prejuízo ao erário para que o valor seja ressarcido aos cofres públicos.
2. Verificar a regularidade do consumo e providenciar o atesto da fatura.

MONITORAMENTO

1. O valor pago em duplicidade foi ressarcido ao erário, conforme GRU e comprovante de pagamento de fls. 35 e 36. Assim, considera-se a **recomendação atendida**.
2. A empresa Energisa foi oficiada para verificação do consumo de dezembro/2014, conforme fls. 695/697, não sendo identificada nenhuma irregularidade até o ponto de responsabilidade da distribuidora de energia. Por conseguinte, a fatura foi devidamente atestada. Diante do exposto, considera-se a **recomendação atendida**.

III. CONCLUSÃO

Após as análises constata-se que não há mais recomendações pendentes de saneamento referentes à Auditoria de Gestão 2014, de forma que as atividades de monitoramento foram encerradas nos presentes autos e relacionados.

Sandra Bacani
Diretora do Nuaud



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Bacani, Diretor(a) de Núcleo**, em 04/03/2020, às 15:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9848714** e o código CRC **1B879891**.